



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1490.01.0005178/2026-64

Procedência: 151003236/2026/CJ/AGE-AGE

Interessado: Diretoria Central de Normatização e Otimização da SEGOV.

Data: 15/10/2026

Assunto: Consulta sobre o custeio de tarifas bancárias com recursos de convênio de saída regidos pelo Decreto Estadual nº. 48.745/2023.

PROMOÇÃO

Prezado Procurador-Chefe

1. Trata-se de Consulta Jurídica acerca da possibilidade de utilização de recursos de convênio de saída para pagamento de tarifas bancárias, à luz do Decreto Estadual nº. 48.745/2023, especialmente de seu artigo 59, §4º, e do artigo 53, inciso I, alínea "c" encaminhada pela Diretoria Central de Normatização e Otimização da Segov à Assessoria Jurídica da respectiva pasta (146323636).

2. Em breve síntese, as dúvidas dizem respeito ao fato de que o artigo 59, §4º do Decreto nº 48.745/2023 passou a prever expressamente que as contas específicas devem ser abertas “preferencialmente isentas da cobrança de tarifas bancárias”, ao passo que o artigo 53, alínea "c", mantém a vedação de pagamento de taxas bancárias com recurso do convênio.

Art. 59 – Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio de saída, aberta em instituição financeira oficial, em nome do conveniente, ou em nome do interveniente, na hipótese prevista no inciso XXI do art. 41.

§ 4º – As contas de que trata esse artigo deverão ser preferencialmente isentas da cobrança de tarifas bancárias.

Art. 53 – Ficam vedadas na execução do convênio de saída:

(...)

c) com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora do prazo, ressalvadas as multas decorrentes exclusivamente de atrasos da Administração Pública do Poder Executivo na liberação de recursos financeiros, e desde que essas despesas sejam previamente autorizadas pelo ordenador de despesa do órgão concedente, ressalvadas também as hipóteses constantes de legislação específica;

3. A Nota Jurídica CJ nº 4.119, de 2014 (146326963), dispôs sobre o tratamento a ser conferido a eventuais despesas realizadas com tarifas bancárias na execução dos instrumentos firmados na vigência do Decreto nº 43.635, de 2003 de forma a enquadrar as despesas com tarifas bancárias como prática irregular, passível de glosa, uma vez que tanto o Decreto nº 43.635, de 2003, quanto o Decreto nº 46.319, de 2013, vedavam as despesas com taxas bancárias, bem como a execução de despesas não previstas no plano de trabalho.

4. Nesse contexto, questionou a Diretoria Central de Normatização e Otimização da Segov:
- a) se o entendimento manifestado pela AGE na Nota Jurídica nº 4.119, de 2014, remanesce, de modo que a vedação de despesas com taxas bancárias alcança também as tarifas bancárias, para os convênios de saída firmados na vigência do Decreto nº 48.745, de 2023; ou
 - b) se, a partir do disposto no § 4º do art. 59 do Decreto nº 48.745, de 2023, é possível aplicar, no âmbito estadual, o entendimento registrado nos pareceres do TCU, admitindo-se o custeio de tarifas bancárias com recursos do convênio de saída na hipótese em que não seja possível a abertura de conta isenta de tarifas e em que o serviço a elas atrelado seja imprescindível à execução do objeto.
5. Em resposta, a Assessoria Jurídica da Segov emitiu a Nota Jurídica nº 128/2026 (148759736), esclarecendo que considerando o regime jurídico vigente à época, a Advocacia-Geral do Estado concluiu pela impossibilidade de utilização dos recursos transferidos para o custeio de tarifas bancárias, tanto pela vedação legal expressa quanto pela impossibilidade de utilização da verba pública para o pagamento de despesas não relacionadas no plano de trabalho. Ocorre que com a edição do Decreto nº 48.745/2023 foi introduzido um novo contexto normativo para a questão, especialmente ao determinar, em seu artigo 59, § 4º, que as contas específicas dos convênios sejam preferencialmente isentas da cobrança de tarifas bancárias.
6. Com efeito, a consulta envolvida no presente expediente versa sobre situação normativa distinta daquela anteriormente examinada, uma vez que decorre de inovação introduzida pelo Decreto nº 48.745/2023, razão pela qual a questão deve ser examinada à luz dos novos elementos normativos incorporados à disciplina dos convênios de saída, e não propriamente sob a perspectiva de manutenção ou afastamento do entendimento firmado na Nota Jurídica CJ nº 4.119/2014.
7. Na manifestação jurídica na Segov (148759736) restou assentado que embora o Decreto nº 48.745/2023 admita, em caráter excepcional, a abertura de conta específica do convênio de saída sem isenção de tarifas bancárias, tal hipótese não se confunde com as taxas bancárias, cuja execução é expressamente vedada pela alínea “c” do inciso I do artigo 53. E nesse sentido, é possível admitir excepcionalmente, nos convênios celebrados com fundamento no Decreto nº 48.745/2023, o custeio de tarifas bancárias com recursos do convênio de saída exclusivamente quando demonstrada a impossibilidade de abertura e manutenção de conta isenta de tarifas e desde que a cobrança decorra de serviços bancários necessários e inevitáveis à operacionalização da conta específica e à execução do objeto pactuado.
8. Foi enfatizado que tal interpretação é restritiva e não alcança tarifas decorrentes da contratação facultativa de serviços bancários, da utilização de produtos não essenciais, nem despesas resultantes de conduta incompatível com a boa gestão financeira ou com as boas práticas bancárias, para fins de compatibilidade com a previsão contida na alínea “c” do inciso I do artigo 53 do Decreto nº 48.745/2023. Nesse sentido, nos convênios em que ocorram essa hipótese excepcional de abertura de conta corrente pelo próprio conveniente com o pagamento desse tipo de tarifa bancária mostra-se imprescindível a instrução do expediente com a justificativa e a comprovação documental da impossibilidade de abertura de conta isenta de tarifas, o ateste da área técnica acerca da validação da circunstância excepcional e a inclusão da respectiva despesa no plano de trabalho, considerando que o § 5º do artigo 59 determina que os recursos financeiros do convênio de saída sejam aplicados conforme definido no instrumento jurídico.
9. Considerando a relevância e o impacto do tema para outras Secretarias e entidades, a Assessoria Jurídica da Segov sugeriu a submissão da manifestação a esta Consultoria, o que foi providenciado por meio do Ofício AGE/CJ/NAJ_SEGOV_AJ nº. 229/2026 (149640034).
10. Pois bem. Após analisar a questão, entendo que a manifestação emitida na origem está de acordo a legislação em vigor regente da matéria, com os precedentes deste órgão e com a jurisprudência mais atualizada do Tribunal de Contas da União.
11. Diante disso, não vislumbro a necessidade de emissão de outra manifestação por esta Consultoria e me sirvo desta promoção para propor à consideração superior a ratificação da Nota Jurídica 128/2026 (148759736). De todo modo, como a questão foi levantada em sede puramente abstrata, se

houver necessidade de responder a outros questionamentos que venham a surgir em decorrência do posicionamento aqui endossado, coloco-me à disposição para elucidá-los em coordenação com a Assessoria Jurídica da Segov.

À superior consideração.

Tatiana Sales Curcio Ferreira
Procuradora do Estado

De acordo. Aprovo a promoção na data supra.

Solicito a divulgação do expediente no âmbito do NAJ/AGE.

Rafael Rezende Faria
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Sales Curcio Ferreira, Procurador(a) do Estado**, em 15/10/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 15/10/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151003236** e o código CRC **73474FDE**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1490.01.0005178/2026-64

NOTA JURÍDICA AJ/SEGOV

Procedência: Diretoria Central de Normatização e Otimização

Número: 128

Data: 9 de setembro de 2026

Classificação Temática: Convênios e Congêneres. Aspectos Gerais.

Precedente: Nota Jurídica AGE nº 4.119, de 11 de dezembro de 2014.

Referências normativas: Decreto nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013 e Decreto nº 48.745, de 29 de dezembro de 2023.

Ementa: CONSULTA JURÍDICA – CONVÊNIOS CELEBRADOS SOB A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 48.745, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 - EXCEPCIONAL ABERTURA E MANUTENÇÃO DE CONTA BANCÁRIA SEM ISENÇÃO DE TARIFAS. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO COM RECURSOS DO CONVÊNIO. DISTINÇÃO ENTRE TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. QUESTIONAMENTOS RESPONDIDOS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria Central de Normatização e Otimização acerca da possibilidade de pagamento de tarifas bancárias utilizando recursos dos convênios de saída, celebrados sob a vigência do Decreto nº 48.745/2023, o qual passou a prever expressamente que as contas específicas devem ser abertas “preferencialmente isentas da cobrança de tarifas bancárias”, ao passo que o artigo 53, alínea "c", mantém a vedação de pagamento de taxas bancárias com recurso do convênio.

2. A consulente identificou julgados do Tribunal de Contas da União, nos quais foi afastada a responsabilização do conveniente por despesas bancárias decorrentes da simples manutenção da conta ou de cobranças inevitáveis vinculadas ao uso regular da conta do convênio, por considerá-las necessárias à execução do objeto e não decorrentes de má gestão.

3. Ademais, destaca que, na vigência do Decreto nº 43.635, de 2003, a Advocacia Geral do Estado firmou entendimento no sentido de considerar irregular o pagamento das despesas com tarifas bancárias com recursos do convênio, conforme consignado na Nota Jurídica nº 4.119, de 2014 (146326963).

4. Nesse contexto, apresenta os seguintes questionamentos: a) se o entendimento manifestado pela AGE na Nota Jurídica nº 4.119, de 2014, permanece aplicável, de modo que a vedação de despesas com taxas bancárias alcance também as tarifas bancárias nos convênios de saída firmados sob a vigência do Decreto nº 48.745, de 2023; b) se, à luz do disposto no § 4º do art. 59 do Decreto nº 48.745, de 2023, é possível

aplicar, no âmbito estadual, o entendimento consignado nos acórdãos do TCU acima mencionados, admitindo-se, o custeio de tarifas bancárias com recursos do convênio de saída quando não for possível a abertura de conta isenta de tarifas e o serviço correspondente for imprescindível à execução do objeto.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, vale ressaltar que na presente análise, esta Assessoria Jurídica se reserva, **tão somente, às questões jurídicas que envolvem a consulta**, sem adentrar no mérito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, nos termos do artigo 8º, da Resolução da AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021, *in verbis*:

“A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.”

7. Inicialmente, cumpre esclarecer que a disciplina da abertura e movimentação de contas bancárias vinculadas a convênios de saída evoluiu ao longo da vigência dos Decretos nº 43.635/2003, nº 46.319/2013 e nº 48.745/2023, mantendo-se, contudo, a exigência de utilização de conta bancária específica para a movimentação dos recursos públicos transferidos.

8. O Decreto nº 43.635/2003 e posteriormente o Decreto nº 46.319/2013, vedavam a execução de despesas com taxas bancárias, sem estabelecer diretrizes específicas quanto à obtenção de isenção de tarifas junto à instituição financeira, diversamente do que ocorreu no âmbito das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, em que o artigo 50^[1] do Decreto nº 47.132/2017 passou a exigir expressamente a utilização de conta específica isenta de tarifas bancárias.

9. Por sua vez, conforme destacado pela consultante, o Decreto nº 48.745/2023, inovou ao estabelecer, no § 4º do seu artigo 59, que as contas vinculadas aos convênios sejam preferencialmente isentas da cobrança de tarifas bancárias, incorporando previsão semelhante à adotada na regulamentação federal.

10. Não obstante a inovação, permaneceu inalterada a vedação do custeio de taxas bancárias, conforme previsão da alínea “c” do artigo 53 do Decreto nº 48.745/2023, sem que o normativo trouxesse autorização expressa para o pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, nas hipóteses em que a conta seja aberta sem a respectiva isenção.

11. Ademais, em regra, a abertura de conta bancária específica é realizada pelo Poder Executivo mediante a formalização de acordo com instituição financeira oficial, sendo que o novo regulamento passou a admitir, excepcionalmente, a abertura da conta pelo conveniente, mediante autorização da área central de convênios de saída, nos termos do § 2º do artigo 59 do Decreto nº 48.745/2023.

12. Com efeito, o parágrafo sexto da Cláusula Terceira do Acordo de Cooperação Técnica nº 0001/2022^[2] celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e o Banco do Brasil (56854851), prevê que as contas correntes sejam isentas das tarifas relacionadas no Anexo IV, dentre as quais se destaca a tarifa de manutenção.

13. Oportuno esclarecer que consta dos antecedentes para edição do novo decreto a justificativa da inclusão da expressão “preferencialmente” no § 4º seria para contemplar as hipóteses em que não seja possível a abertura de conta isenta de tarifas e que essas sejam inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica, conforme Nota Técnica nº 16/SEGOV/DCNO/2023 (75906003).

14. Nesse contexto, a hipótese excepcional de abertura de conta sem isenção de tarifas bancárias é a situação concreta na qual se coloca a discussão acerca da possibilidade de custeio dessas despesas com recursos do convênio de saída.

15. Dito isso, passa-se às respostas aos questionamentos:

A) o entendimento manifestado pela AGE na Nota Jurídica nº 4.119, de 2014, remanesce, de modo que a vedação de despesas com taxas bancárias alcança também as tarifas bancárias, para os convênios de saída firmados na vigência do Decreto nº 48.745, de 2023;

16. Observa-se que a Nota Jurídica nº 4.119/2014 (146326963) foi elaborada sob a vigência do Decreto nº 43.635/2003, contexto normativo em que inexistia disposição específica acerca da isenção de tarifas bancárias para abertura e manutenção das contas vinculadas aos convênios de saída, limitando-se o regulamento a vedar a realização de despesas com taxas bancárias.

17. Por esta razão, considerando o regime jurídico vigente à época, a Advocacia-Geral do Estado concluiu pela impossibilidade de utilização dos recursos transferidos para o custeio de tarifas bancárias, tanto pela vedação legal expressa, nesse sentido, quanto a impossibilidade de utilização da verba pública para o pagamento de despesas não relacionadas no plano de trabalho.

18. Todavia, a edição do Decreto nº 48.745/2023 introduziu novo contexto normativo para a questão, especialmente ao determinar, em seu artigo 59, § 4º, que as contas específicas dos convênios sejam preferencialmente isentas da cobrança de tarifas bancárias.

19. Assim, a presente consulta versa sobre situação normativa distinta daquela anteriormente examinada pela Advocacia Geral do Estado, uma vez que decorre de inovação introduzida pelo Decreto nº 48.745/2023, razão pela qual a questão deve ser examinada à luz dos novos elementos normativos incorporados à disciplina dos convênios de saída, e não propriamente sob a perspectiva de manutenção ou afastamento do entendimento firmado na Nota Jurídica nº 4.119/2014.

b) se, a partir do disposto no § 4º do art. 59 do Decreto nº 48.745, de 2023, é possível aplicar, no âmbito estadual, o entendimento registrado nos pareceres do TCU acima citados, admitindo-se, s.m.j., o custeio de tarifas bancárias com recursos do convênio de saída na hipótese em que não seja possível a abertura de conta isenta de tarifas e em que o serviço a elas atrelado seja imprescindível à execução do objeto.

20. Embora o Decreto nº 48.745/2023 admita, em caráter excepcional, a abertura de conta específica do convênio de saída sem isenção de tarifas bancárias, tal hipótese não se confunde com as taxas bancárias, cuja execução é expressamente vedada pela alínea “c” do inciso I do artigo 53.

21. Observa-se que os Acórdãos 4661/2017 e 169/2019 do TCU indicados na presente consulta, afastaram

a imputação de débito relativa a despesas bancárias decorrentes da simples utilização da conta corrente específica do convênio, especialmente aquelas relacionadas à abertura e manutenção da conta.

22. Em consulta à jurisprudência mais recente, observa-se a manutenção desse entendimento. Ao apreciar a matéria no Acórdão nº 2510/2026-TCU-1ª Câmara[3], o TCU reafirmou que não cabe imputação de débito por despesas decorrentes da simples utilização da conta corrente específica do convênio quando relacionadas a serviços bancários necessários e inevitáveis à sua manutenção e à execução do objeto pactuado, desde que não resultem de comportamento inadequado do responsável. Na oportunidade, a Corte reiterou os fundamentos adotados em precedentes anteriores, dentre eles os Acórdãos nº 912/2014-TCU-Plenário, nº 6.197/2016-TCU-1ª Câmara, nº 4.661/2017-TCU-1ª Câmara e nº 7.596/2017-TCU-2ª Câmara.

23. Diante dessas premissas, é possível **admitir excepcionalmente**, nos convênios celebrados com fundamento no Decreto nº 48.745/2023, **o custeio de tarifas bancárias com recursos do convênio de saída exclusivamente quando demonstrada a impossibilidade de abertura e manutenção de conta isenta de tarifas e desde que a cobrança decorra de serviços bancários necessários e inevitáveis à operacionalização da conta específica e à execução do objeto pactuado.**

24. Tal interpretação é restritiva e não alcança tarifas decorrentes da contratação facultativa de serviços bancários, da utilização de produtos não essenciais, nem despesas resultantes de conduta incompatível com a boa gestão financeira ou com as boas práticas bancárias, para fins de compatibilidade com a previsão contida na alínea “c” do inciso I do artigo 53 do Decreto nº 48.745/2023.

25. Para tanto, nos convênios em que ocorram essa hipótese excepcional de abertura de conta corrente pelo próprio conveniente com o pagamento desse tipo de tarifa bancária mostra-se **imprescindível a instrução do expediente com a justificativa e a comprovação documental da impossibilidade de abertura de conta isenta de tarifas, o ateste da área técnica acerca da validação da circunstância excepcional e a inclusão da respectiva despesa no plano de trabalho**, considerando que o § 5º do artigo 59 determina que os recursos financeiros do convênio de saída sejam aplicados conforme definido no instrumento jurídico.

III. CONCLUSÃO

26. Considerando o exposto, nos limites da análise jurídica, entende-se por respondidos os questionamentos apresentados pela Diretoria Central de Normatização e Otimização.

Esta é a Nota Jurídica que submetemos à consideração superior para aprovação final.

À consideração superior.

Juliana Sousa Almeida

Assessora Jurídica

OAB/MG 108.536/MASP 1.365.354-8

De Acordo:

Maria Eduarda Lins Santos de Almeida

Procuradora do Estado

Assessora Jurídica-Chefe

OAB/MG 144.211 / MASP 1.332.917-2

[1] Art. 50 – Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica da parceria, em nome da OSC celebrante, em instituição financeira oficial, **isenta de tarifas bancárias**. (grifamos)

[2] Foram celebrados Termos Aditivos e o instrumento encontra-se vigente. Vide SEI 1490.01.0007108/2022-55

[3] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2761471>



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lins Santos de Almeida, Procurador(a) Chefe**, em 10/09/2026, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148759736** e o código CRC **136C6BE0**.

Referência: Processo nº 1490.01.0005178/2026-64

SEI nº 148759736